



**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Gurinhém**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0800120-66.2020.8.15.0761

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de Ação Civil Pública c/c Obrigação de Não Fazer e Tutela de Urgência ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, com exercício nesta Comarca em face de Carlos Alberto Souza conhecido pro PASTOR CARLOS, da Igreja Evangélica Assembleia de Deus Ministério Unidos por Cristo, em que requer a concessão de tutela de urgência, aduzindo em síntese que no dia 08.05.2020 chegou a conhecimento da Promotoria de Justiça que o Pastor estava realizando Cultos na Igreja Evangélica, descumprindo o art. 3º. dos Decretos Municipal 013/2020 e 014/2020, que proíbe as realizações de cultos como medida preventiva de contágio do COVID-19 até 31.05.2020.

Aduziu ainda a Douta Representante do Ministério Público, que na intenção de cessar de forma amigável a realização de tais cerimônias religiosas, entrou em contato pessoalmente com o Pastor Carlos, para que este não mais realizasse os referidos cultos, todavia o mesmo continuou a descumprir os Decretos supracitados tendo realizados cultos religiosos nos dias 15.05.2020 e 17.05.2020.

Por fim pugnou pela concessão de tutela provisória de urgência *inaudita altera pars* para que o promovido se abstenha de promover a realização de cultos presenciais na Cidade de Caldas Brandão/PB, enquanto perdurarem as medidas restritivas à formação de aglomeração de pessoas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00(Hum Mil Reais).

É o relatório. Decido.



Para concessão da tutela provisória de urgência necessário se faz o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300, caput e § 3º, do CPC: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso concreto, a Douta Representante do Ministério Público afirmou que o promovido vem de forma contínua realizando cultos religiosos, mesmo após ser advertido pela própria Representante do Parquet, opondo resistência ao cumprimento das limitações impostas pelos Decretos Municipais de n.s 013/2020 e 014/2020.

Sustenta, ainda, que a suspensão de reuniões de qualquer natureza, incluídas missas, celebrações e cultos religiosos, é medida que tem por objetivo evitar a propagação do COVID-19, atendendo aos interesses da saúde pública. Com efeito, o art. 3º do Decreto Municipal n. 014/2020, determina a proibição de realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas até 31.05.2020, para fins de prevenção e enfrentamento ao vírus COVID-19 (Coronavírus).

No Brasil, as informações do Ministério da Saúde apontam que existem 271.628 casos confirmados de COVID-19 e 17.971 mortes oficialmente registradas em decorrência da doença, tendo registrado nesta terça feira novos recordes diários de casos e morte por coronavírus, rompendo pela primeira vez a barreira de 1 mil óbitos contabilizados um único dia desde o início da pandemia.

É fato público e comprovado que o contágio se dá de forma muito rápida e em grande quantidade quando há aglomeração de pessoas, pois o vírus se propaga de pessoa para pessoa através de pequenas gotículas do nariz ou da boca que se espalham quando uma pessoa com COVID-19 tosse ou exala. Essas gotículas pousam em objetos e superfícies ao redor da pessoa. Outras pessoas pegam o COVID-19 tocando esses objetos ou superfícies e depois tocando nos olhos, nariz ou boca. As pessoas também podem pegar COVID-19 se respirarem gotículas de uma pessoa com COVID-19 que tosse ou exala gotículas.

Daí a importância de se evitar aglomeração de pessoas como ocorre nos cultos religiosos, que



além das pessoas ficarem uma perto da outras, ainda se tocam, ao se cumprimentarem, ao louvar, cantar durante as missas e cultos.

O art. 196 da Constituição Federal enuncia que: **"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"**.

A seu turno, o art. 23, II, da Carta Maior, estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública. Assim, dimana como competência concorrente do Município a edição de decreto que tenha por objetivo assegurar o cumprimento de regras sanitárias voltadas à preservação da saúde da população.

Nesse contexto, forçoso reconhecer que os art. 3º dos Decretos Municipais n. 013/2020 e 014/2020, apresentam-se harmônico com o sistema constitucional vigente, bem como em consonância com o Decreto do Governo do Estado da Paraíba, porquanto simplesmente adota as medidas necessárias e justificadas, ainda que limitadoras de direitos concedidos pela Constituição Federal, para preservar o maior bem jurídico que existe: a vida humana.

Ademais, verifica-se que os aludidos decretos municipais estadual seguem as orientações sanitárias da OMS e que, por força do Decreto Federal n. 10.212/2020, a República Federativa do Brasil se obrigou observar.

Não bastasse, verifica-se que as medidas restritivas também atendem ao princípio da necessidade, porquanto não excedem os limites indispensáveis para a conservação da saúde. Efetivamente, não se vislumbram outras alternativas possíveis e diversas daquela de suspensão de reuniões e cultos religiosos para a diminuição do número de contágios pela COVID-19.

Desse modo, tem-se presente a probabilidade do direito invocado e que se materializa na legalidade das limitações impostas pelos Decretos Municipais 013 e 014/2020.



O periculum in mora, por sua vez, ressaí evidente, da insistência do Pastor Carlos em realizar cultos religiosos, pois mesmo após contato com a Douta Representante do Ministério Público, este já realizou cultos nos dias 15.05.2020 e 17.05.2020, revelando a clara intenção de continuar a promover os cultos religiosos em descumprimento às restrições, situação que, se efetivada, acarreta risco direto e imediato à saúde, à vida e ao bem estar da coletividade em geral.

No que tange à possibilidade de reversibilidade dos efeitos da decisão, entende-se como presente. Consoante bem destacado pela Representante do Parquet, a suspensão da realização de cultos religiosos possui caráter eminentemente transitório, enquanto a propagação do vírus em decorrência da promoção das reuniões apresenta risco iminente e irreparável à saúde da população.

Sendo assim, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, é medida que se impõe.

Isto posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência (CPC, art. 300 c/c Lei n. 7.347/1985, art. 12) para o fim de determinar ao requerido que se abstenha de promover reuniões ou realizar eventos de qualquer natureza, incluídos cultos religiosos, em qualquer localidade do Município de Caldas Brandão, enquanto perdurarem as medidas restritivas à formação de aglomeração de pessoas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 pelo descumprimento.

Ainda, diante da manifesta necessidade de assegurar o cumprimento imediato desta decisão, desde logo autorizo o uso da força policial proporcional para fazer cessar eventual inobservância, ex vi do art. 297 do CPC.

Serve cópia desta decisão como mandado judicial, devendo ser cumprida em regime de urgência.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Secretaria Municipal de Saúde de Caldas Brandão e Gurinhém para ciência e eventual adoção das providências cabíveis.

Cumprida a providência, cite-se a parte requerida para oferecer contestação, no prazo de 15 dias



(CPC, art. 335, caput, c/c art. 303, § 1º, II).

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Gurinhém-PB, 19 de maio de 2020.

GLAUCO COUTINHO MARQUES

JUIZ DE DIREITO

